



**FACULDADE SÃO LOURENÇO**  
**CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL LUCAS LA TERZA**

**A PROBLEMATIZAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PRISIONAL E REINSERÇÃO DO DETENTO À SOCIEDADE**

**São Lourenço**

**2020**

**GABRIEL LUCAS LA TERZA**

**A PROBLEMATIZAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PRISIONAL E REINSERÇÃO DO DETENTO À SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo  
aluno Gabriel Lucas La Terza como requisito para  
obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito,  
da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Esp. Rony Amaral Mateus.

**São Lourenço**

**2020**

# **A Problematização da ressocialização no sistema prisional e reinserção do detento à sociedade.**

Gabriel Lucas La Terza

Rony Amaral

**RESUMO:** O presente artigo referencia-se a ineficácia da ressocialização no sistema carcerário e a dificuldade de reintegração do preso á sociedade. O objetivo deste estudo é analisar se a Lei de Execução Penal consegue contemplar a ressocialização do preso com a estrutura que o estado mantém nos presídios e sugerir de que forma as diferentes esferas da sociedade podem contribuir para que esse processo alcance melhores resultados.

**Palavras-Chave:** Execução penal, ressocialização, reinserção

**ABSTRACT:** The present article refers to the ineffectiveness of re-socialization in the prison system and the difficulty of reintegrating the prisoner into society. It aims to discuss whether the Penal Execution Law is able to promote the re-socialization of the prisoner according to the structure mantained in State Prisons. We also try suggesting ways for the different spheres of society to contribute for this process to achieve better results.

**Keywords:** Penal execution, re-socialization, reintegration

# 1. INTRODUÇÃO

Há tempos se fala da péssima estrutura do sistema carcerário brasileiro. Por trás das mazelas existentes nas unidades carcerárias se esconde outro problema, a impossibilidade de ressocializar nestes moldes. Ressocializar segundo a LEP seria uma forma do preso se reintegrar a sociedade após o cumprimento de todas as progressões de pena que lhe são impostas, porém o conceito de ressocialização no Brasil se mostra utópico e longe de alcançar os objetivos previstos em lei.

O Conceito de pena advém de um contexto histórico e é preciso entender esse conceito para se chegar ao real objetivo do fator ressocialização. A pena nasceu como uma resposta àqueles que subvertiam a uma pré-determinada ordem social, geralmente regida por algum tipo de crença religiosa, em dado local e época, para que a “paz coletiva” imperasse de forma absoluta, sob o poder de algum líder espiritual ou chefe religioso, que ordenava qual castigo deveria ser imposto (SILVA, 2008).

Cada vez mais percebe-se a necessidade de mais estabelecimentos prisionais devido ao aumento exponencial da população carcerária. Este estudo pretende então analisar, acerca de uma visão geral, aonde a ressocialização esta se tornando um processo quase nulo e de qual forma Estado, sociedade e família tem sua parcela de culpa na falha desta reinserção social.

A Inserção social do condenado na Lei de Execução penal (Lei 7.210/84), prevista em seu artigo 1º, é tida como um dos maiores objetivos da execução penal, a qual objetivará por meio desta proporcionar condições para a harmônica integração do apenado. Enfatiza o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Sendo assim, o objetivo deste estudo é analisar se a Lei de Execução Penal consegue contemplar a idéia de integração social do preso com a estrutura que o estado mantém nos presídios e sugerir de que forma as diferentes esferas da sociedade podem contribuir para que esse processo de ressocialização alcance melhores resultados.

## 2. CONCEITO DE PENA

A pena é tida como meio de correção e ressocialização do infrator. Assim, toda e qualquer pessoa que praticar um crime se sujeitará a uma determinada pena, pelo período previsto no tipo penal respectivos. No Brasil não se admite prisão perpétua e pena de morte, salvo em situações de guerra. Uma vez que a pena for imposta deverá o juiz responsável pela sentença fixar o regime inicial para cumprimento desta, partindo de critérios de acordo com o tempo de pena a cumprir.

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*

*b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

O sistema prisional brasileiro usa a progressão do regime baseado no bom comportamento do preso, bem como o crime e a gravidade do delito para aos poucos reestabelecer a liberdade do condenado. Sendo assim, o objetivo final da pena é a ressocialização e reeducação do agente.

Em relação ao regime fechado, este baseia-se na permanência nos estabelecimentos prisionais por tempo integral, podendo trabalhar integralmente dentro da unidade durante o dia e repousar durante a noite.

Se tratando do regime semiaberto existe a possibilidade, segundo o legislador, do preso ser transferido da penitenciária para uma colônia penal agrícola ou industrial durante o dia e retornando à penitenciária à noite. Na prática, a colônia penal não é uma realidade. Nesse caso, o preso tem uma prisão própria para cumprimento do regime semiaberto, por meio de parcerias

com a iniciativa privada o detento sai pra trabalhar durante o dia e retorna às instituições penais durante a noite.

Já no caso do regime aberto o legislador se baseia na hipótese de que o condenado teria liberdade durante o dia e passaria as noites em uma casa de albergado. Em um contexto prático o preso fica em liberdade por não existirem as casas de albergue. Contudo, sua pena continua sendo contada, porém com ressalvas de fixação de alguns comportamentos e limitações de horários de forma individual.

### **3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema prisional brasileiro é considerado como um dos maiores do mundo, possuindo características próprias pela sua dimensão e inúmeras formas de desenho institucional, funcionando sob o amparo dos Estados da federação, ainda que com orientações geradas pelo nível federal e suporte dos municípios. (FERREIRA, 2008; FONTOURA,2008).

De acordo com o portal de justiça e segurança do governo federal, considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados os presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

Segundo o departamento penitenciário nacional (2016), entre 2000 e 2016 a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em relação a população carcerária mineira em janeiro de 2018 era de aproximadamente 68.354 detentos.

Nosso sistema penitenciário é formado de diferentes tipos de unidades prisionais. A maioria das unidades é gerenciada pelos Estados em que estão situadas e também existem alguns presídios estratégicos administrados pelo governo federal. É previsto no Ar.t 84 da LEP que os presos serão separados de forma a que não se misturem os condenados e provisórios. Porém na maioria das vezes não há espaço para que seja feita esta separação.

Cada vez mais está em foco a crise que atravessa nosso sistema, este cenário de descontrole é retratado em diversos veículos de mídia, que mostram a situação em seu pior cenário, o que trazem inúmeros questionamentos na nossa sociedade de uma forma geral sobre os motivos que levam a essa crise e a situação estrutural em que se encontra nossas unidades prisionais.

#### **4. A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO**

A prisão se configura como uma instituição que, desde seu surgimento, esteve longe de cumprir seu papel (FOUCAULT, 1998). Nesse caso, é comum escutar dos egressos que o motivo para não retornar ao crime é que a “prisão não é lugar para ninguém”, “é pior que o inferno”, que presos eles “sofreram muito” e que agora “está tudo mais difícil” e que “não querem mais voltar para lá” (SOUZA, 2012). Nesse contexto, pode-se observar que a prisão não é medida de ressocialização.

Nota-se que, mesmo que as ações educativas e produtivas estejam previstas na Lei de Execução Penal, o número de presos assistidos ainda é pequeno. Apenas 20% trabalham e 13% estudam. Desta maneira, é necessário notar que as prisões brasileiras em um contexto geral são superlotadas, insalubres e esquecidas.

Carvalho Filho (2002, p13) faz uma breve análise da imagem do Brasil no exterior levando em consideração a condição precária dos presídios.

[...] A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesa dos direitos humanos têm sistematicamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo à violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta

ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior.

A ressocialização nas instituições totais assenta-se no “restabelecimento dos mecanismos de autocontrole do internado” (GOFFMAN, 2001). Nesse sentido, deseja-se que tudo que foi internalizado pelo indivíduo, durante o período de isolamento, seja mantido por ele ao sair da prisão. Contudo, Goffman afirma que, dificilmente esse total desprendimento com o mundo exterior ocorra durante a reclusão.

Desta maneira, é necessário salientar que a Lei de Execução Penal, tida com uma das mais avançadas do mundo, traz em sua base a ressocialização do egresso como pilar de suas regras. Partindo deste pressuposto e fazendo uma análise da estrutura das unidades prisionais, evidencia-se o quão falho e utópico se torna esse processo.

Paixão (1987) afirma que o isolamento na prisão tem a principal função de retirar de circulação aqueles taxados como criminosos, cortando assim os laços de sociabilidade com a sociedade “normal”. Além disso, a prisão foi criada para ser, ao mesmo tempo, um espaço institucional de punição e recuperação. Deste modo, a prisão não se configura como um local promotor de bem-estar, pois sua função primordial é afastar os indivíduos considerados infratores da sociedade e “moldá-los aos requerimentos normativos da sociedade”.

No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela. É justamente nessa mistura social, criada dentro da cadeia, que se cria uma verdadeira escola do crime dentro das instituições prisionais. À medida que indivíduos são presos todos os dias por cometimento de inúmeros crimes genéricos, estes são colocados em celas junto com integrantes de facções coordenadas, o que reafirma o fato de que o Estado além de não conseguir cumprir sua função ressocializadora, ainda contribui para formação de mais delinqüentes.

Segundo Salla (2006), as políticas direcionadas a área prisional não foram suficientes para amenizar os graves problemas presentes das instituições prisionais.



## **5. A SOCIEDADE BRASILEIRA E O SISTEMA PRISIONAL**

A participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos. Porém, ainda o que se observa é uma sociedade discriminativa.

Os índices de violência, que crescem ano após ano, trazem pra sociedade uma sensação de que o preso encarcerado é a melhor forma de blindar o convívio social e evitar possíveis cometimentos de novos delitos.

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente nota-se que a sociedade, diante de tanta violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito. Nesse caso, acaba adotando uma postura pouco humanista em relação aqueles que acabaram de ser libertos.

Segundo destaca Rogério Greco (2011, p.443): “(...) Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.”

A principal dificuldade enfrentada pelos ex detentos é ingressar no mercado de trabalho, tanto pelo fato de serem taxados como ex-presidiários, como pela falta de escolaridade e experiência profissional. Esse conjunto de fatores dificulta a reinserção do detento ao convívio social, facilitando assim o aumento da reincidência penal.

Destarte, é necessário observar que a sociedade mantém essa postura de não contribuição para reinserção do egresso ao convívio social devido os altos índices de reincidência. Importante salientar também que no meio social de uma forma geral é sabido as mazelas e a falta de estrutura das unidades prisionais que acabam contribuindo para que o encarcerado retorne pior do que ingressou.

## 6. EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal é ponto importante para reinserção do sentenciado, devido a grande quantidade de possibilidades de reeducação que propicia. Nesta constam direitos, deveres, previsão de estudos, formas de trabalho, acompanhamento religioso e psicológico. Busca-se com esse amparo legal estimular a produção do detento no período de cumprimento de pena.

Segundo ALBERGARIA (1993), o tratamento reeducativo do apenado deve ser realizado através da assistência prestada pelo Estado, dever estatal este, que está elencado no artigo 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

As diversas assistências previstas no artigo 11 da LEP são fatores que deveriam contribuir para o desenvolvimento educacional, para a personalidade do apenado, bem como para sua reinserção social.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Entretanto, não basta ter uma lei de execução penal onde está previsto todo o procedimento para se alcançar o objetivo final do cumprimento da pena, se a aplicação desta não for de acordo com o necessário. Ela indica que deva haver a execução da pena, a ressocialização do apenado e a prevenção da prática de novos crimes. A LEP traz como objetivo da execução penal, em seu artigo 1º, cumprir o disposto em sentença e contribuir para a reinserção social harmônica do condenado.

De acordo com MARCÃO (2011), a prática executiva brasileira demonstra o recorrente e impune desrespeito às garantias constitucionais incidentes, bem como a constante afronta aos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), sem que inúmeras autoridades incumbidas do dever constitucional de fiscalizar, buscar e dizer o direito adotem as providências que também estão explícitas no ordenamento jurídico vigente e que, portanto, são de conhecimento presumido e exigência imperiosa.

Observando-se o disposto na LEP e confrontando com as pesquisas abordadas, verifica-se que o Estado teria o dever de estruturar o sistema prisional para que o cumprimento das diretrizes de execução pudesse ser cumprido. Porém, como o próprio não tem interesse em equipar as unidades de encarceramento, para que se coloquem em prática os objetivos da Lei em questão, outros órgãos fiscalizadores também não o fazem por não acreditarem em uma mudança estrutural do sistema. Por mais que estes deveriam fazer cumprir as garantias constitucionais

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com este estudo foi possível concluir que o processo de ressocialização nos presídios do Brasil se mostra ineficaz. Por meio de informações coletadas e pela vivência na prática deste que vos escreve, pode-se observar que a previsão legal do fator ressocializador não se confirma na prática.

Diante do exposto buscou-se analisar por quais motivos a sociedade não contribui para que essa parte da execução penal seja alcançada, e de que forma será capaz de modificar esse estigma.

Pode-se observar que o maior responsável pela ineficácia deste processo é o próprio estado. Elaborar um mecanismo progressivo de execução penal e não o estruturá-lo é contribuir para o aumento da violência.

Constata-se a necessidade de uma mudança postural do Estado em relação às unidades prisionais. Atualmente, o indivíduo sai da cadeia mais propenso a voltar a delinquir, dada a experiência adquirida dentro da prisão,

com a falta de separação de presos e o convívio de criminosos perigosos e réus primários.

Certifica-se que a forma mais eficaz de mudar este cenário seria através do fim da omissão estatal. O investimento em unidades prisionais é necessário para que as mesmas deixem de ser uma faculdade do crime e se tornem lugares onde sejam separados criminosos por Grau de periculosidade. Ainda neste sentido, existe a necessidade de uma reforma estrutural nas unidades e uma maior proximidade da sociedade com o processo de ressocialização.

Observa-se que no cenário atual a sociedade não se aproxima deste processo, basicamente devido ao fato do mesmo não existir nas prisões. Não se pode cobrar da sociedade um apoio na ressocialização, uma vez que o processo não acontece na prática. É imprescindível que o Estado invista em mudanças no formato do encarceramento, para que a individualização da pena seja efetiva.

O Estado, como custodiador e responsável pela conduta dos delinqüentes em cárcere, deve reestruturar todo o sistema de forma escalonada e a partir daí solicitar o apoio do meio social a este problema.

Partindo deste pressuposto, nota-se que a família também é fundamental neste processo. Porém, com a falta de estrutura do sistema e a facilidade do preso em evoluir na vida criminosa ao ingressar, na maioria das vezes o que ocorre é o distanciamento.

Enfim, faz-se necessário no processo de ressocialização uma mudança de postura do estado em relação a investimentos no sistema Prisional. A sociedade só vai confiar no processo previsto na LEP se o poder estatal tornar as unidades prisionais centros que podem realmente tornar melhor o egresso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, J. F. S. **Desenvolvimento e Políticas Públicas: A ressocialização de recuperandos em uma unidade prisional do Sul de Minas Gerais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade) – Instituto de Engenharia de Produção e Gestão, Universidade Federal de Itajubá, Itajubá.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>. Acesso em: 10/11/2020

BRASIL. **Lei de Execuções Penais. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Brasília Imprensa Oficial, 1984.

SALLA, Fernando. **De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias de São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 1, n. 1, p.72-90, 2007.

ADORNO, Sérgio. **Políticas públicas de segurança e justiça penal**. Cadernos Adenauer IX (2008), n.4, Segurança Pública. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, janeiro 2009. AGUILAR, M. J.; ANDER-EGG, E. **Avaliação de Serviços e Programas Sociais**. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

FERREIRA, Helder; FONTOURA; Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Brasília: IPEA, março de 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1998.

SOUZA, Rafaelle L. **Programas destinados a egressos do sistema prisional: um olhar sobre do PrEsp.** Dissertação (Mestrado em Sociologia). Belo Horizonte: UFMG, 2012.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso.** São Paulo: Cortez, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Patrícia. **Ressocialização do sentenciado.** Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. Governador Valadares, 2008.

MARCÃO, Renato. **Normas de execução penal precisam ser respeitadas.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-jan-25/regras-execucao-penal-brasil-sao-boas-nao-sao-respeitadas>.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário.** Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>